



A Função da Polícia Judiciária Militar na Administração da Justiça no Âmbito do 12º CRPM – Regional de Porangatu

The Role of the Military Judicial Police in the Administration of Justice within the 12th CRPM – Porangatu Regional Command

Edgar Duarte da Silva

Graduado em Biologia (UEG). Especialista em Polícia e Segurança Pública (PMGO). Graduando em Direito pela Faculdade Liber (FACLIBER).

Antonio Pedro Soares de Souza Melo

Graduado em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB-DF). Mestre de Direito Constitucional pela Universidade Católica de Brasília (UCB-DF) e Doutorando em Economia de Empresas (UCB-DF)

Resumo: O presente estudo tem como pressuposto analisar as funções da Polícia Judiciária Militar (PJM) e sua atuação investigativa dentro do 12º CRPM, determinando seus limites e competências e como sua atividade investigativa contribui para a administração da justiça. Para isso, recorre-se à revisão bibliográfica e análise estatística. Ademais, distingue-se a função típica da Polícia Militar - o policiamento ostensivo e preventivo - da sua atípica, que apura crimes militares por meio de inquéritos militares, além de conduzir sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares. A atuação do serviço de inteligência da PM é considerada constitucional, pois se concentra na coleta de “elementos de informação” para subsidiar polícias do operacional e não na “produção de provas”, que é uma atividade exclusiva das Polícia Civil e Federal sob crivo judicial. Destacando que a atuação do serviço de inteligência da PM de Porangatu tem sido crucial para a prevenção e repressão de delitos na região, resultando na diminuição das taxas de criminalidade. Ao final, conclui-se que a atividade de inteligência da Polícia Militar é uma ferramenta essencial que está em conformidade com a legislação brasileira, contribuindo para a eficiência da segurança pública e da justiça.

Palavras-chave: função da polícia judiciária militar; serviço de inteligência; legalidade; constitucionalidade; atuação subsidiária.

Abstract: This study analyzes the functions of the Military Judicial Police (PJM) and its investigative work within the 12th CRPM, it determines its limits and competencies and how its investigative activity contributes to the administration of justice. To do this, we use a bibliographic review and statistical analysis. Furthermore, the typical function of the Military Police - overt and preventive policing - is distinguished from its atypical function, which investigates military crimes officers through own inquiries, in addition to conducting inquiries and administrative disciplinary proceedings. The PM's intelligence service is considered constitutional, as it focuses on gathering “information” to support operational police work, rather than “producing evidence,” which is an activity exclusive to the Civil and Federal Police under judicial review. It is worth highlighting that the intelligence service of the Porangatu PM has been crucial to the prevention and repression of crimes in the region, resulting in a decrease in crime rates. In conclusion, it is concluded that the Military Police's intelligence activity is an essential tool that complies with Brazilian legislation, contributing to the efficiency of public security and justice.

Keywords: function of the military judicial police; intelligence service; legality; constitutionality; subsidiary action.

INTRODUÇÃO

Os órgãos de segurança pública elencados no artigo 144 da Constituição Federal são instituições permanentes com atribuições, poderes e deveres próprios para a consecução dos fins para os quais foram criados. Os limites e as competências de cada um são delimitadas no texto constitucional, não podendo uma força se imiscuir nas funções das outras (Brasil, 1988). Entretanto, conforme decisões e interpretações dos tribunais superiores, a execução das atividades de segurança pelos órgãos instituídos possui muitas vezes uma linha muito tênue, confundindo-se, eventualmente, com usurpação de função pública de um pelo outro (STJ, 2025).

Dentre as forças que constituem o sistema de segurança pública, estrutura-se a Polícia Militar, que desempenha o policiamento ostensivo-preventivo e atua nos crimes em flagrante delito, podendo nessa seara levantar informações capazes de subsidiar a situação flagrancial, essas ações distingue-se da investigação implementada pela polícia civil como veremos no decorrer da pesquisa. Em seu âmbito interno ou administrativo, existe a polícia judiciária militar, responsável por apurar os crimes militares e instaurar sindicâncias com o fito de abrir procedimento administrativo disciplinar (Lourenço e Pacheco, 2025).

Assim, o presente estudo científico intitulado “A função da polícia judiciária militar na administração da justiça no âmbito do 12º CRPM” tem como problemática “Quais os limites e competências da polícia judiciária militar, bem como sua atividade investigativa, sem, contudo, usurpar a função da polícia civil, para a consecução de seus fins constitucionais e consequentemente, contribuindo na administração da justiça local?”.

Em torno do tema sempre pairou polêmicas e discussões no sentido de a polícia militar está atuando além de suas funções, usurpando a atribuição da polícia civil na investigação de crimes comuns. Portanto, é preciso dissipar certas dúvidas e diferenciar as atividades de cada um desses órgãos, de qualquer forma, insta inferir, que quem ganha com as ações da polícia militar e polícia civil é a própria sociedade, pois mais crimes serão solucionados e esclarecidos. No caso concreto, não se tem uma investigação propriamente dita por parte da força militar, mas sim, o levantamento de informações para se descobrir realmente a ocorrência de flagrante delito e resguardar o policial, evitando que este incorra em crime, como violação de domicílio ou abuso de autoridade e, dessa forma, garantindo os direitos dos cidadãos. Esclarecendo e dissipando a polêmica pode-se evitar animosidades entre as forças de segurança pública e contribuir para maximizar ainda mais a integração entre elas. Ressalte-se que a atuação subsidiária e suplementar da polícia militar, sem produzir elementos e fontes de provas a cargo da polícia civil para gerar indícios suficientes de autoria e prova da materialidade capazes dar suporte a ação penal, é de suma importância para instauração do auto de flagrante delito e manutenção da ordem e segurança pública.

Por fim, inicialmente, a metodologia utilizada é quantitativa e qualitativa, de natureza descritiva e analítica, com base em análise documental e revisão bibliográfica. Mediante o uso de fontes como a legislação brasileira, doutrinas e artigos científicos e jurisprudências recentes. Depois por instrumentos de coletas de dados e resultados estáticos aplicados juntos a Polícia Militar de Porangatu/GO, com a utilização de tabela e de formulários/questionários submetidos aos policiais militares responsáveis por áreas específicas e com acessos restritos vinculados a Secretaria de Segurança Pública.

O objetivo geral do estudo é estabelecer a função da polícia judiciária militar, bem como sua atividade investigativa na administração da justiça local. Nesta seara, foram fixados os seguintes objetivos específicos: distinguir a função da polícia militar e da polícia civil; definir a função da polícia judiciária militar no âmbito administrativo; conceituar a função típica e atípica da polícia militar; verificar a constitucionalidade da atividade investigativa pela polícia militar; diferenciar os conceitos de polícia judiciária e polícia investigativa; caracterizar os elementos de informações e a produção de provas; compreender a função subsidiária e suplementar da polícia militar ao da polícia civil; analisar os dados coletados junto a instituição militar local; identificar as contribuições da polícia militar na administração da justiça local e; apresentar os resultados dos últimos 5 anos da polícia judiciária militar e polícia militar em sua atribuição genuína na segurança pública da área delimitada pela pesquisa.

FUNÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Órgãos de Segurança Pública

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 144, elenca taxativamente, os órgãos que compõe o sistema de segurança brasileiro, sendo os seguintes: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e corpos de bombeiros militares e, recentemente a polícia penal, com o advento da Emenda Constitucional nº 104, promulgada em 4 de dezembro de 2019 (Brasil, 1988). Ademais, contemporaneamente, as Guardas Municipais tornaram-se órgãos de segurança, em decisão tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 25 de agosto de 2023, dando procedência a ADPF, nos termos do artigo 144, §8º da CF, e concedendo interpretação conforme à constituição aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 e declarando inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública (STF, 2025).

Complementarmente, em 20 de fevereiro de 2025, no julgamento do Recurso Extraordinário 608.588, com repercussão geral (tema 656), a Suprema Corte decidiu por maioria que é constitucional, no âmbito dos municípios, as guardas

municipais proceder a segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo-preventivo e comunitário. Contudo, sem desrespeitar as funções dos demais órgãos de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição. Assim, não podem desempenhar atividades de polícia judiciária, como investigações e coletas de provas, já que essas atribuições são exclusivas da Polícia Civil e da Polícia Federal (STF, 2025). Dessa forma, as decisões da Suprema Corte, ao incluir as guardas municipais como órgão de segurança pública, excepcionaram o rol taxativo do artigo 144 da Carta Política.

As diversas espécies de polícias têm suas próprias competências e atribuições definidas ao longo dos parágrafos do artigo 144 da CF. A doutrina majoritária, a título de exemplificação, podemos citar Júnior (2009), que as subdivide em dois gêneros: polícia administrativa e polícia judiciária. Sendo que a primeira, conforme texto constitucional, atua preventivamente com o objetivo de preservar a ordem pública, a segurança, a saúde, a moralidade, o bem-estar social e efetuar ações de defesa civil, compõe-se da polícia militar, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, corpo de bombeiros, polícia penal e guardas municipais. Enquanto a segunda age repressivamente, apurando os fatos já ocorridos, constitui-se pela polícia federal e polícia civil.

Em suma, as incumbências primárias dos servidores da segurança social são a preservação da ordem pública e a defesa dos cidadãos. Exercidas tanto por meio do policiamento ostensivo e preventivo, quanto pela verificação e investigação criminal.

Função Típica da Polícia Militar

A Polícia Militar, é uma instituição permanente *sui generis*, pois é ainda a única militarizada, dentre as outras, regida pelas basilares da hierarquia e disciplina, sendo tipificada no artigo 144, §6º, da CF/88, como força auxiliar e reserva do Exército e instituída no âmbito dos estados, chefiada pelo Governador. Sua peculiaridade é revelada ademais, pelo fato de seus integrantes, praças e oficiais, estarem sujeitos a estatuto repressivo próprio, tais como o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar quando cometerem crimes militares próprios e impróprios, com sanções muitas vezes mais severas e com poucos benefícios (Brasil, 1969).

Precipuamente, a polícia militar cabe, tipicamente, o policiamento ostensivo-preventivo urbano, rodoviário estadual e da zona rural, consistente no patrulhamento com viaturas caracterizadas e fardamento específico, armamento e outros equipamentos empregados no serviço. Com a finalidade de preservação da segurança pública e proteção da comunidade, sua atuação é evidenciada, principalmente, nos crimes perpetrados em flagrante delito, já que estão constantemente nas ruas. Hodiernamente, houve uma maior aproximação da polícia militar com a comunidade, através do policiamento comunitário desenvolvido recentemente em todos os estados da federação, nos quais foram criados programas sociais. Podendo-se mencionar, os voltados para crianças e adolescentes na prevenção dos crimes relacionados aos entorpecentes e drogas afins e os núcleos de proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar com a Patrulha Maria da Penha, onde são

implementadas visitas as vítimas para reduzir as revitimizações e impunidades dos agressores. Eventualmente, realiza outras ações, de forma integrada, com os outros órgãos de segurança pública e do poder judiciário no cumprimento de ordens judiciais.

Função Atípica da Polícia Militar

É cediço que os militares estaduais, a semelhança dos militares federais, tem suas condutas reguladas por diplomas repressivos próprios, como o código de ética e disciplina que prevê transgressões militares com as respectivas sanções e, o Código Penal Militar (CPM), norma de direito material, onde consta os crimes militares próprios e impróprios e o Código de Processo Penal Militar (CPPM), norma de direito processual, que regula os processos e procedimentos para aplicação da lei penal militar (Brasil, 1969).

A legislação processual castrense, dispõe sobre a função da Polícia Judiciária Militar (PJM), instituto criado para apurar as infrações militares cometidas por policias militares e angariar elementos de prova. Previsto implicitamente na própria Carta Magna em seu art.144, §4º. Para isso, administrativamente na esfera da polícia militar, são instaurados Inquéritos Policiais Militares (IPM), e realizados os seguintes procedimentos: interrogatórios, oitiva de testemunhas, acareações, perícias em geral, reconhecimento de pessoas e coisas e, produção de elementos de informações pela PM/2 para subsidiar a ação penal pública pelo Ministério Público Militar, investigando a autoria e materialidade de crimes militares. Nos termos do artigo 15 do CPPM, tem-se a figura do Encarregado, que normalmente é um oficial de posto não inferior a capitão ou capitão-tenente, responsável pela condução do inquérito (Brasil, 1969).

Quanto aos prazos, ordena o artigo 20 da legislação processual militar que o IPM deve ser concluído em 20 dias se o indiciado estiver preso e em 40 dias se estiver solto contados da data da instauração da peça investigativa. Podendo este último prazo ser prorrogado por mais 20 dias pela autoridade militar superior, conforme §1º desse mesmo dispositivo, quando as perícias ou exames ainda não estiverem terminadas ou requer-se diligências indispensáveis. Entretanto, em casos de crimes praticados em tempo de guerra, o artigo 675, §1º do mencionado diploma, referidos prazos são reduzidos, dada a gravidade e urgência em se apurar tais delitos, sendo de 5 dias e, excepcionalmente poderá ser prorrogado por 3 dias (Brasil, 1969).

Depois de conclusos, os autos do IPM, são encaminhados para as auditorias militares da Circunscrição Judiciária Militar cuja infração tenha ocorrido, é o que diz o art. 23 da lei processual militar. Posteriormente, segundo disposição do art. 25, §1º e §2º, do respectivamente, o MP poderá oferecer denúncia ou requerer o arquivamento do IPM e o artigo 26, inciso I, prevê ainda a possibilidade de devolução dos autos pelo parquet a autoridade militar, requisitando novas diligências consideradas imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (Brasil, 1969).

A PJM executa além dessas funções, a apuração e resolução de sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares que, eventualmente, podem desdobrar-se em IPM. As sindicâncias são investigações prévias que buscam conferir robustez aos indícios de materialidade e autoria de transgressão disciplinar subsidiando o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), que por sua vez, consiste em um procedimento administrativo que pode resultar em sanções disciplinares na dicção dos artigos 56, 58 e 60, todos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás (Goiás, 2018).

CONSTITUCIONALIDADE DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA PELA POLÍCIA MILITAR NOS CRIMES COMUNS

Em diversos acórdãos, publicados em 24 de fevereiro de 2025, a Corte Superior tem reconhecido, com fulcro no artigo 144, caput, a constitucionalidade das investigações implementadas pela Polícia Militar na preservação da ordem pública e garantia da segurança pública, pois este é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Manifestando-se no levantamento de elementos informativos que serão repassados a polícia judiciária e poderão servir, junto com o conjunto, ao lastro probatório mínimo necessário ao oferecimento da denúncia. Sendo apenas vedado, por falta de previsão legal, a condução propriamente dita de investigações criminais (STJ, 2025).

Polícia Judiciária Vs Polícia Investigativa

Em recentes precedentes, em 20 de fevereiro de 2025, o Superior Tribunal de Justiça e a Suprema Corte, tem consolidado a tese em seus diversos julgados de que não constitui usurpação de competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, com fulcro na própria Carta da República, a qual distingue funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da busca e apreensão por aquela corporação realizada, mediante ordem judicial (STJ, 2018).

Explicitando, a Corte Superior aduziu em recente recurso que não há nulidade decorrente da colaboração da polícia militar em atividades investigativas, as quais não se confundem com as funções da judiciária, visto que estão ligadas, unicamente, à colheita de elementos informativos quanto à autoria e à materialidade das infrações penais, motivo pelo qual não deve prosperar a alegação de usurpação de competências (Jusbrasil, 2025).

Dispensabilidade do Inquérito Policial

Partindo-se dos ensinamentos de Brasileiro de Lima (2022), o Inquérito Policial apresenta dentre outras características a dispensabilidade, quando os elementos de informações angariados aos fatos já são suficientes para produzir o lastro probatório mínimo à proposição da inicial acusatória. Assim, o titular da ação

penal, seja o querelante na ação privada ou o parquet na pública, se já dispuserem de um conjunto de dados sobre um determinado fato poderão ajuizar o processo prescindindo do IP. Correlacionado a isto, cumpre ressaltar que no caso concreto, rotineiramente, quando a polícia militar efetua uma prisão em flagrante, apreendendo objetos, armas, documentos, papéis e dinheiro em espécie provenientes ou produtos do crime, tem-se na verdade, a colheita de dados e indícios que sozinhos, sem elementos outros, serviram para a elaboração do IP.

Elementos de Informação Vs Produção de Provas

Na lição de Tourinho Filho (2018), o inquérito consiste no “conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

Com a ocorrência do crime, é preciso que se investigue com o fim de coligir elementos informativos que demonstrem a materialidade delitiva (prova da existência do crime) e indícios suficientes de autoria, propiciando-se o ingresso com a ação penal (Alencar, 2022). A seu turno, elementos de informação se distinguem de prova, pois são aqueles colhidos na fase investigatória sem contraditório e ampla defesa das partes (Brasileiro de Lima, 2022). Ao passo que a prova, consoante distinção estabelecida por Távora (2022) é constituída formalmente quando sua concepção percorre todas as fases e, produz-se, precipuamente, sob o crivo do contraditório judicial. Deste modo, a prova se torna plena quando é demandada pelas partes, passa pela admissão do juízo, produção com participação das partes e valoração por decisão motivada. Pelo fato de as “provas” colhidas no inquérito policial não serem geradas diante do juiz, porém pela autoridade policial, onde não há contraditório ou procedimento dialético – ressalvada, quando se vislumbra a irrepetibilidade da prova –, o termo técnico adequado para designá-las seria elementos de informação, não sendo científico tratá-las como “provas”.

Sistemas Utilizados para a Coleta de Informações

A Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP) por meio da Gerência de Informática e Telecomunicações (GIT) vem desenvolvendo e aprimorando diversas ferramentas suporte aos usuários dos diversos Órgãos de Segurança Pública. Uma delas é a disponibilização da Plataforma de Sistemas (PSI), no qual encontra-se atalho para todos os sistemas utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil (Goiás, 2025).

Ademais, os operadores da segurança pública têm acesso ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - SINESP, que permite a consulta de dados pessoais em âmbito nacional e ainda a consulta pública ao Banco Nacional de Mandado de Prisão - BNMP (SENASP). O serviço de inteligência da corporação conta com acesso mais restritos e sigilosos que subsidiam a atuação dos agentes militares em campo, obtendo acesso a informações pessoais, sobre veículos, posse ou porte de armas, endereço, envolvimento em outras ocorrências e processos em curso (Goiás, 2025).

Atuação Subsidiária, Supletiva e Complementar

É salutar compreender que polícia ostensiva pressupõe planejamento, estratégia e capacidade de resposta qualificada que dependem de ações de inteligência que subsidiam a atuação do efetivo. Portanto, não subsiste o argumento de que a inteligência policial se confunde com a atividade investigativa, típica das polícias civis e federais, determinadas nos §§ 1º e 4º do artigo 144 da CF/88, mas sim se refere à produção de conhecimento para subsidiar ações preventivas, antecipando riscos e ameaças à ordem pública.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem constantemente afirmado que a atuação das PMs no campo da inteligência está consubstanciada no texto constitucional, desde que não invada a esfera da polícia judiciária. Isso porque, a atividade de inteligência da PM deve ser preventiva e estratégica, não podendo exercer funções de instrução probatória para fins penais.

No mais, a inteligência policial se insere no âmbito do princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), que rege a administração pública. Através do qual a corporação militar atuando de maneira reativa, deve-se manter uma organização diante das complexas dinâmicas do crime contemporâneo. A atuação inteligente, com amparo em dados, análise de risco e antecipação de condutas delituosas, é sinônimo de uma gestão pública responsável, em consonância com os princípios constitucionais.

A inteligência policial tem ainda como fundamento constitucional o postulado da segurança jurídica, que pressupõe previsibilidade e racionalidade na atuação estatal, fornecendo elementos concretos e confiáveis para o planejamento das ações ostensivas, assegurando que as intervenções sejam proporcionais, necessárias e adequadas, evitando ilegalidades e abusos de poder e resguardando o policial militar contra eventuais processos. Sendo importante ferramenta que fortalece o Estado de Direito (Dumith, 2012).

A atividade de inteligência policial exercida pelas Polícias Militares tem como fundamento legal respaldo na legislação infraconstitucional, especialmente na Lei nº 14.751/2023 — a nova Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Tal norma prevê, de forma explícita, competências relacionadas à produção, análise e compartilhamento de dados e informações estratégicas pelas corporações militares estaduais, dando segurança jurídica ao desenvolvimento da atividade de inteligência no âmbito da segurança pública (Brasil, 2023).

Por fim, na esteira da jurisprudência dos tribunais superiores, cumpre consignar que as atividades de inteligência pela polícia militar são pontuais e não configuram, propriamente, investigações tais quais implementadas pelas polícias judiciárias no curso de inquéritos policiais. Atuando de forma subsidiária ao auxiliar no desempenho de atribuições das polícias judiciárias (civis e federais), realizando o levantamento de informações preliminares sobre o delito que poderão ser utilizados para colher provas de autoria e materialidade (STJ, 2025). E muitas das vezes até de forma supletiva, quando os elementos coligidos aos autos pela PM são capazes

por si só ao ajuizamento da ação, dispensando inclusive o inquérito ou quando o Boletim de Ocorrência registrado pela PM é homologado no flagrante delito e o Delegado usa apenas aqueles elementos do B.O., pois ver-se desnecessária a produção de outras provas para robustear a peça informativa. Sem dúvida, as ações de inteligência dos militares estaduais complementam e, vice-versa, o trabalho investigatório levado a cabo pelas polícias judiciárias (Alves *et al.*, 2023).

DELIMITAÇÃO ESPACIAL - 12º COMANDO REGIONAL DA POLÍCIA MILITAR - REGIONAL DE PORANGATU/GO

O 12º Comando Regional da Polícia Militar – Regional de Porangatu/GO, compõe-se do 3º Batalhão da Polícia Militar, constituído por três companhias, sendo a 1ª Companhia formada pelas cidades de Porangatu, Mutunópolis e Novo Planalto, a 2ª Cia pelos municípios de Formoso, Santa Tereza de Goiás, Estrela do Norte, Trombas e Montividiu do Norte e a 3ª Cia por Campinaçu e Minaçu. E recentemente, criou-se a Companhia de Policiamento Especializado (CPE) da 3ª CIPM no âmbito do 12º CRPM (PMGO, 2025).

A atividade de Inteligência militar do 12º CRPM, vinculada internamente a 2ª Seção do Estado Maior da Polícia Militar de Goiás (PM/2) segundo portaria nº 0720/2017 da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPAP) desenvolvida no neste âmbito regional tem contribuído para a prevenção e repressão de delitos. A PM/2 expressa pelo serviço de inteligência insere-se no escopo da Polícia Judiciária Militar, responsável pela apuração de crimes militares e, tornou-se, atualmente, necessário mecanismo de proteção social, garantia de direitos e eficiência estatal levantando dados para as equipes operacionais.

O serviço reservado ou velado, composto por policiais militares à paisana em viatura descaracterizadas tem-se revelado promissor, pois é possível patrulhamentos, monitoramentos e campanhas sem serem notados e, caso constatada situação ou fundada razões de crimes ou cidadãos em atitude suspeita, os policiais fardados são acionados para atuar. As prisões em flagrante efetuadas pela PM na cidade de Porangatu têm contado cada vez mais com o repasse de informações do serviço de inteligência sobre o paradeiro de supostos autores. Nas infrações permanentes tais como tráfico de drogas e porte ou posse ilegal de arma de fogo as ações de inteligência são mais frequentes e notórias, já que em muitos casos é necessário a busca domiciliar, por isso os militares devem se cercar de informações para evitar ilegalidades ou incorrer em violações de domicílio. A redução dos índices criminais certamente está atrelada a atuação conjunta de policiais militares fardados e à paisana (Dumith, 2012).

A seguir é apresentada uma tabela contendo as naturezas (tipificação legal) e nomen iuris dos crimes registrados na área do 12º Comando Regional no período de 2019 a 2024, apresentando os índices de criminalidade neste lapso temporal através de números e porcentagens. Exibindo em porcentagem e números a quantidade de ocorrências registradas de cada natureza pelo número total de registros daquele tempo e o quantitativo em cada ano.

Tabela 1 – Ocorrências registradas.

		Nº de registros - período de 2019 a 2024							
Grupo	Natureza jurídica	2019	2020	2021	2022	2023	2024	TOTAL (2019-2024)	Porcentagem
Lesão corporal	Art. 129 do CPB	141	136	138	144	154	140	853	25,18%
Lesão corporal em contexto de violência doméstica	Art. 129, § 9º do CPB Lesão corporal dolosa - Violência Doméstica	36	100	105	95	101	77	574	16,85%
Perturbação do trabalho ou do sossego alheio	Art. 42, Inc. I da LCP Perturbação do trabalho ou do sossego alheio - gritaria ou algazarra	194	40	38	20	25	36	350	10,33%
Drogas - tráfico	Art. 33 Caput da Lei de Drogas Tráfico de Drogas	71	67	51	30	37	50	312	9,21%
Furto	Art. 155 Caput do CPB Furto	327	100	105	95	101	77	800	23,62%
Homicídio	Art. 121 Caput do CPB Homicídio simples	17	14	13	13	15	8	80	2,36%
Roubo	Art. 157 Caput do CPB Roubo	32	51	45	32	34	14	218	6,44%
Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	Art. 14 da Lei 10.826/2003 - Estatuto do desarmamento: porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido	29	20	10	10	23	14	120	3,54%
Estupro	Art. 213 Caput do CPB Estupro	8	2	2	3	3	2	20	0,59%
Embriaguez de vulnerável	Art. 217 A Caput do CPB Embriaguez de vulnerável	3	4	6	2	9	5	29	0,86%
Associação Criminosa	Art. 288 Caput do CPB Associação Criminosa	3	1	2	0	2	1	9	0,27%
Rixa	Art. 137 do CPB Rixa	0	3	0	1	2	1	7	0,21%
Sequestro e cárcere privado	Art. 148 Caput do CPB Sequestro e cárcere privado	0	1	0	2	1	0	4	0,12%
Atos Ofensivos	Art. 233 do CPB Atos ofensivos	0	0	1	0	0	0	1	0,03%
Estupro	Art. 191 Caput do CPB Estupro	0	0	2	1	1	1	5	0,15%
Feminicídio	Art. 121, § 2º, Inc. VI do CPB Feminicídio por razões da condição de sexo feminino	0	0	1	2	1	0	4	0,12%
Aborto	Art. 124 do CPB Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento	0	0	0	0	0	1	1	0,03%
TOTAL CPB								3.387	

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, 2025.

Com a tabela 1 exposta na página anterior, verifica-se uma predominância dos crimes contra pessoa no que se refere a lesão corporal e dos delitos patrimoniais em relação ao furto e roubo e das lesões corporais dolosas em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em seguida, vem a contravenção penal de perturbação do sossego e o tráfico ilícito de entorpecentes, crime equiparado a hediondo. E outras infrações registradas com baixa frequência neste período.

Desde a implantação dos serviços reservados que os policiais militares com trajes civis e viaturas disfarçadas costumeiramente realiza operações conjuntas, seja com as outras espécies de polícias ou até mesmo com o próprio Ministério Público para dismantelar organizações criminosas, combater os delitos patrimoniais e efetuar prisões em flagrante em crimes permanentes como tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de armas (Alves *et al.*, 2023). E na regional de Porangatu não tem sido diferente do resto do estado, as atividades coordenadas, sistematizadas e estratégicas da inteligência aplicadas às operações policiais tem reduzido drasticamente a criminalidade, como se pode constatar no período indicado, mostrando baixos percentuais, com destaque para o homicídio que representou apenas 2,36% do total de registros e a repressão uniforme do tráfico de drogas que embora exija muitas vezes a excepcionalidade da violação domiciliar e considerando que são delitos com alta complexidade para se reprimir, apresentou curioso percentual de 9,21%. A atuação massiva do policiamento ostensivo preventivo e repressivo, com fundamento na perspicácia da P/2 reflete proporcionalmente na diminuição dos fatos típicos e resolução dos casos.

No que concerne ao papel interno da polícia judiciária militar, os processos e procedimentos de investigação para crimes relacionados a militares são conduzidos por oficiais e o resultado é importante para determinar se um caso prossegue para a corte marcial militar ou outra forma de ação disciplinar (Almeida, 2024).

Um dos aspectos significativos na administração da justiça é quando a polícia judiciária militar precisa distinguir entre as competências de jurisdições militares e civis, por vezes, tem que se determinar se um crime se amolda na lei militar ou civil, analisando as condutas, lugar de cometimento, qualidade da vítima e do autor, circunstância e complexidade do caso. Normalmente, isso requer colaboração com a polícia civil para estabelecer jurisdição e garantir que os processos legais sejam seguidos. Outra tarefa complicada é o eventual conflito de interesses, em casos quando os militares são acusados de crimes que também tem reflexos na esfera civil.

Nesse sentido, a polícia judiciária militar deve exercer diligência e imparcialidade para evitar quaisquer tendências que possam comprometer a integridade da investigação ou dos procedimentos subsequentes (Vasconcelos, 2023).

Dada à compreensão supramencionada, os procedimentos e trabalhos investigatórios levados a efeito pela polícia judiciária militar na área ora analisada constituem, sem dúvidas, em elementos essenciais à administração da justiça local. Infere-se, conforme questionário direcionado apresentado no (anexo 1) que fora submetido à Seção de Polícia Judiciária Militar do 3º BPM/12º CRPM, com as principais informações sobre o quantitativo de inquéritos militares, procedimentos administrativos disciplinares e sindicâncias entre 2020 e 2025, mostrando um panorama de apuração de crimes militares na regional norte durante este período.

As informações obtidas com aplicação do questionário, constataam os procedimentos instaurados pela polícia judiciária castrense da instituição militar local, ao longo do lapso temporal analisado. Demonstrando-se, como elo essencial na administração da justiça, esclarecendo transgressões disciplinares e investigando crimes militares, ao angariar provas, munir as Corregedorias e auxiliar as autoridades militares e judiciais, a exemplo dos juízos-auditores e juízes militares (oficiais de carreira), componentes dos Conselhos de Justiça Permanente e Especial e o próprio Ministério Público, garantindo a apuração da verdade e aplicação da lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O órgão de polícia judiciária militar que tem como extensão o serviço de inteligência que sobretudo, dentro do Poder Executivo, tem contribuído para administração da justiça sistematizando tomadas de decisões voltadas a segurança pública, a prevenção e repressão do crime.

Paralelamente a isto, a polícia judiciária militar, cujo a P/2 (inteligência) integra, cuida da aplicação da lei militar e do Código de Justiça Militar, garantindo que os militares estaduais cumpram um conjunto de regras e regulamentos que regem suas condutas, essenciais para manter a disciplina, a ordem dentro das forças e os valores castrenses e padrões éticos esperados pelo policial militar (Vasconcelos, 2023).

Por conseguinte, restou comprovado que a Atividade de Inteligência é um instrumento hábil a potencializar os esforços realizados pela Polícia Militar no combate à criminalidade. Neste interim, visto que esta atividade está intrinsecamente ligada na missão a ser desempenhada, somente resta seu aprimoramento no sentido de melhor aperfeiçoá-la.

Por fim, corroborou-se que a atividade de inteligência da Polícia Militar da Regional de Porangatu (12º CRPM) tem dupla função, quais sejam, uma interna, na investigação de crimes militares e outra externa, sendo utilizada como mecanismo para subsidiar a investigação de infrações comuns, com a finalidade de cumprir uma de suas incumbências cruciais, no intuito de prevenir delitos de qualquer natureza e contribuir para a manutenção e preservação da ordem pública.

Deste modo, ante todos os argumentos declinados, foi confirmada a hipótese de que o serviço de inteligência da Polícia Militar, atuando atípica e subsidiariamente na investigação de crimes comuns, está em conformidade com a legislação infraconstitucional e a Carta da República. E traduz-se em real necessidade, porquanto contribui para a diminuição das taxas criminais, maximiza a eficiência da persecução penal do Estado, potencializa a preservação da ordem pública, otimiza o compartilhamento de informações entre forças de segurança, além de trazer celeridade, economia e eficiência para os atos da Administração Pública e da Justiça.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Nestor Távaro Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 17ª ed. Revista Atualizada Ampliada. São Paulo: Editora jusPodivm, 2022.

ALMEIDA, Charles da Silva. **O papel da polícia militar na balança da justiça: entre o direito penal e a proteção social**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 10, n. 11, ago. 2024.

ALVES, Tiago Andrade; CORDEIRO, Marlon; OLIVEIRA, Ariane Fernandes de; RUTTE, Israel. **A atividade de inteligência policial militar como ferramenta para subsidiar a produção de provas em crimes comuns**. Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz, Curitiba, v.1, n.2, p. 354-378, 2023.

BRASIL. Código Penal Militar (CPM) - **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm >. Acesso em: 15 de maio de 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal Militar (CPPM) - **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm >. Acesso em: 17 de maio de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 05 de abril de 2025.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de processo penal**. 11ª ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora jusPodivm, 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública**. Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - SINESP. Disponível em: <<https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-seguranca/login.jsf>>. Acesso em 21 de junho de 2025.

DUMITH, Daniel de Carvalho. **A utilização da inteligência policial militar como ferramenta na diminuição da criminalidade sob o ponto de vista doutrinário**. Revista Ordem Pública, v. 5, n. 2, semestre II, 2012.

GOIÁS. Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás - **Lei no 19.969, de 11 de janeiro de 2018**. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/99843/lei-19969>. Acesso em: 01 de abril de 2025.

GOIÁS. Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás - **Lei no 8.033, de 2 dezembro de 1975**. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/88165/lei-8033>. Acesso em: 01 de abril de 2025.

GOIÁS. Polícia Militar do Estado de Goiás. **Estrutura Organizacional**. Disponível em: <<https://www.pm.go.gov.br/>>. Acesso em: 01 de agosto de 2025.

GOIÁS. Secretaria de Segurança Pública - **Gerência de Informática e Telecomunicações (GIT) - Plataforma de Sistemas Integrados (PSI)**. Disponível em: <<https://sistemas.ssp.go.gov.br/>>. Acesso em: 14 de junho de 2025.

GOIÁS. Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Portaria 0720/2017**. Goiânia: Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, 2017.

LOURENÇO, Antonio José Cacheado; PACHECO, Italo Jeffersson Fernandes. **A constitucionalidade do serviço de inteligência nas polícias militares brasileiras: juridicidade, doutrina e jurisprudência como fundamentos de legitimidade**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 11, n. 8, ago. 2025.

JÚNIOR, Azor Lopes da Silva. **Fundamentos Jurídicos da Atividade Policial: Uma abordagem histórica e de Direito Comparado das atividades de polícia administrativa e polícia judiciária**. São Paulo: Suprema Cultura Editora, 2009.

JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - **RHC 150.120/BA, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/09/2021, DJe 19/10/2021**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1508124057/inteiro-teor-1508124097>>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

STF. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no habeas corpus nº 961459 de 2025**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsuItaPP=000005718/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>>. Acesso em: 01 de abril de 2025.

STF. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus nº 150.120 de 2018**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisarpreConsultaPP=000005718/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>>. Acesso em: 01 de abril de 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 995/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398>>. Acesso em: 01 de abril de 2025.

VASCONCELOS, Francisco Thiago Rocha. **Segurança pública como direito social [livro eletrônico]: Uma revisão bibliográfica e conceitual (2010-2022)**.

São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 18ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018.

ANEXO I – QUESTIONÁRIO DIRECIONADO

Este questionário enquadra-se numa investigação no âmbito de tese de Graduação em Direito, realizada na Faculdade Líber de Porangatu/GO (FACLIBER). Os resultados obtidos serão utilizados apenas para fins académicos (tese de graduação), sendo realçado que as respostas do inquirido representa a obtenção de dados na atuação da polícia judiciária militar do 3º Batalhão da Polícia Militar (3º BPM), pertencente ao 12º Comando Regional da Polícia Militar de Goiás (12º CRPM), nos últimos 5 anos (entre 2020 e 2025).

O questionário é nominado, por isso deve-se colocar sua identificação a seguir:

Identificação do (a) policial:

1. Praça ☒ Oficial ☐
2. Nome completo: **JANILTON AGUIAR DA ANUNCIAÇÃO**
3. Cargo/Graduação ou posto: **1º SARGENTO PM**
4. Função atual que ocupa: **AUXILIAR DA SEÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DO 3º BPM**
5. Tempo de serviço: **23 ANOS DE SERVIÇO ATIVO**

Pesquisa e coleta de dados:

1. Procedimentos Administrativos Criminais:

1.1 Quantos Inquéritos Policiais Militares (IPMs) foram instaurados entre janeiro de 2020 até o presente mês de 2025? **12 IPMS instaurados pelo 3º BPM e 22 instaurados pela Corregedoria PM, Total: 34 IPMS.**

1.2 Quantidade de IPMs arquivados no período acima indicado? **Nenhum. Somente o Juiz Auditor tem autoridade para arquivar.**

1.3 Após a conclusão dos IPMs, estes são remetidos para qual órgão ou departamento? **Auditoria da Justiça Militar – AJM**

1.4 Quais as naturezas dos principais crimes militares próprios e impróprios cometidos no período indicado acima? Marque os 10 principais que ocorrem em ordem de mais frequência, enumerando os quadrinhos de 1 a 10 em ordem crescente, do mais frequente 1 para o menos frequente 10.

Tabela 2 – Crimes Militares Próprios.

Crimes Militares Próprios	
Deserção (Art. 187)	--
Cobardia (Art. 363)	--
Dormir em serviço (Art. 203)	--
Recusa de obediência (Art. 163)	--
Abandono de posto (Art. 19)	02
Insubmissão (Art. 183)	--
Motim, art. 149 do CPM	--
Revolta, art. 149 parag. único do COM	--
Organização de grupo para a prática de violência, art. 150 do CPM	--
Omissão de lealdade militar, art. 151, CPM	--
Conspiração, art. 152, CPM	--
Aliciação para o Motim ou Revolta, art. 15, COM	--
Incitamento, art. 155, COM	--
Violência contra superior, art. 157, CPM	--
Violência contra militar de serviço, 158, CPM	01
Desrespeito a superior, art. 160, CPM	02
Recusa de obediência, art. 163, CPM	--

Fonte: PMGO (2025).

Tabela 3 - Crimes Militares Impróprios.

Crimes Militares Impróprios	
Homicídio praticado por militar contra outro militar em serviço (Art. 205)	--
Violência contra sentinela (Art. 158)	--
Crimes contra o patrimônio sob administração militar (Art. 9º do CPM)	--
Crimes contra a ordem administrativa militar (Art. 9º do CPM)	--
Crimes de Lesão Corporal, art. 209, CPM	--
Crimes contra a honra, art. 214 em diante, COM	--
Crimes contra a liberdade, art. 222, COM	--
Crimes contra a inviolabilidade de domicílio, art. 226, CPM	--

Fonte: Polícia Militar de Goiás, 2025.

2. Procedimentos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias

2.1 Quantidade de Procedimentos administrativos disciplinares (PAD) realizados no período de janeiro de 2020 até o presente mês de 2025? **07 Instaurados Pelo 3º BPM e 05 Instaurados Pela Corregedoria PM, total: 12**

2.2 Quantidade de PADs arquivados no período acima indicado? **03 Arquivados**

2.3 Após a conclusão do PAD, esta é encaminhado para qual órgãos? **Para o Diário Oficial PM para Publicação.**

2.4 Quantidade de sindicâncias instauradas no período supramencionado? **94 Sindicâncias Meritórias e 58 Disciplinares, total: 152**

2.5 As sindicâncias servem para subsidiar o PAD? **Sim**

2.6 Os PADs podem se transformar em IPMs? Isso já aconteceu no órgão militar no qual atua? **Sim, quando os fatos apurados comprovam o cometimento de crime militar, os Autos do PAD poderão ser remetidos para a Auditoria Da Justiça Militar, Pois, Nesse Caso a instauração do IPM é Dispensável.**

2.7 De que forma esses dados foram obtidos? Cite os nomes dos sistemas utilizados para fazer a busca dessas informações? **Todos os dados foram extraídos do site: <https://sicor.pm.go.gov.br/>**

Documento assinado digitalmente
 JANILTON AGUIAR DA ANUNCIAÇÃO
 Data: 29/04/2025 11:59:10-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>

JANILTON AGUIAR DA ANUNCIAÇÃO – 1º SARGENTO PM

AGRADECIMENTOS

A concretização deste estudo científico representa um esforço colaborativo e não seria possível sem a imprescindível contribuição de diversas pessoas a quem expresso minha mais profunda gratidão.

Em primeiro lugar, dedico um agradecimento especial e sincero ao meu íncrito orientador, ANTÔNIO PEDRO MELO, advogado, que com sua inestimável experiência, paciência e rigor intelectual, guiou cada etapa da pesquisa, desde a concepção até a forma final. Seu suporte foi fundamental para a qualidade e o sucesso deste trabalho.

Estendo meus agradecimentos ao 1º SGT PM JANILTON AGUIAR DA ANUNCIAÇÃO, Auxiliar da Seção de Polícia Judiciária Militar do 3º BPM e ao 2º SGT PM ANTÔNIO PAULO DE ALENCAR MONTEIRO, Auxiliar da Seção Operacional do 12º CRPM, por suas colaborações essenciais na disponibilização de dados e percepções operacionais que enriqueceram substancialmente a análise deste estudo.

Da mesma forma, sou grato ao 2º SGT PM LUCIANO FERREIRA CARNEIRO, Analista Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Goiás, por compartilhar sua expertise técnica e analítica, crucial para a profundidade e o embasamento dos resultados apresentados.

A todos, meu reconhecimento pela generosidade em compartilhar tempo e conhecimento.